

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.644, DE 05 DE JULHO DE 1976

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Outras Atividades de Nível Superior- GEP-ANS-600, do Quadro de Cargos Permanentes do Serviço Público Civil do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código GEP-ANS-600, do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Governo do Estado do Pará, criado e estruturado com fundamento da Lei Nº 4.621 de 18.05.1976, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais		
	15 h semanais	30 h semanais	40hsemanais
GEP-ANS-600.2	3.000,00	5.000,00	7.000,00
GEP-ANS-600.1	2.500,00	4.000,00	6.000,00

Art. 2º - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Outras Atividades de Nível Superior poderão optar pelo regime de 15 (quinze), trinta (30) ou quarenta (40) horas de trabalho semanais, casos em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes.

Art. 3º - As gratificações, a qualquer título, exceto o adicional por tempo de serviço e a prevista na Lei nº 702 de 23.11.53 referentes aos cargos que integram o grupo de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente do Governo do Estado do Pará à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes do Grupo de que trata esta Lei.

Art. 4º - Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber mensalmente, retribuição total inferior a que vinha auferindo de acordo com a legislação anterior, respeitada a proporção do número de horas trabalhadas, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável.

Art. 5º - Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos poderá o Governo do Estado do Pará, mediante ato próprio, transformar em cargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário, encargos de Gabinete ou outra qualquer forma de prestação de serviços, os quais serão considerados extintos.

Art. 6º - Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei, vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Governo do Estado, bem como por outros recursos a este fim destinados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de julho de 1976.

PROF. DOUTOR ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

~~Secretário de Estado da Fazenda~~

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

ANTÔNIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ

Secretário de Estado de Segurança Pública

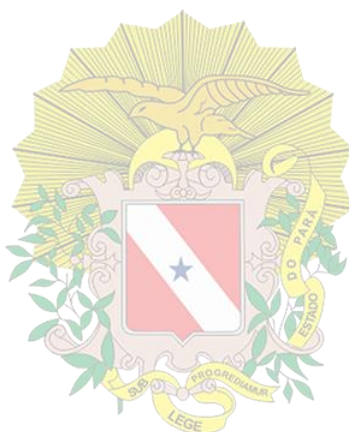
FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.307, DE 08/07/1976

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ